



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	10845.001777/00-31
Recurso nº	151.146 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1998
Acórdão nº	102-48.916
Sessão de	24 de janeiro de 2008
Recorrente	NELSON BENEDITO CERVANTES
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998


Ementa: DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE MICROFILMAGEM DOS CHEQUES E DECLARAÇÃO DO HOSPITAL ATESTANDO A INTERNAÇÃO DO PACIENTE - VALIDADE.

Nos casos de lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo informar o valor dos gastos realizados com despesas médicas, sendo assegurado à fiscalização exigir a respectiva comprovação. No caso dos autos está devidamente comprovado que o médico identificado nos cheques nominais era responsável pelo atendimento da esposa do contribuinte, que era dependente deste. O equívoco na declaração de ajuste anual que em vez de registrar o nome do médico registrou o nome da clínica do qual o médico é sócio não se constitui em causa capaz de afastar o direito à dedução das despesas efetivamente suportadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA E LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada).

Relatório

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

No ano-calendário de 1997 o contribuinte deduziu como despesas médicas o valor de R\$ 11.781,60 e informou como beneficiária a empresa “ONKOS CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA”. Intimado para comprovar as referidas despesas, o contribuinte apresentou os recibos relacionados à fl. 23 e a microfilmagem dos cheques de fls. 24 a 41.

Tendo o contribuinte informado como beneficiário dos rendimentos a clínica “ONKOS CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA”, a fiscalização somente aceitou como comprovante os recibos e cheques creditados em favor desta, glosando os demais, isto é, glosou o valor de R\$ 4.263,20 e exigiu o crédito tributário no valor de R\$ 1.374,30, sendo R\$ 607,70 de imposto, R\$ 455,77 de multa de ofício e R\$ 310,83 de juros de mora calculados até 31/08/2000, fls. 03/08.

Notificado, o recorrente apresentou impugnação, sendo que a 5ª. Turma da DRJ de São Paulo julgou procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

O impugnante pleiteia a dedutibilidade das despesas com a Clínica Especializada, CNPJ 96.478.565/0001-58, uma vez que anexou as cópias dos cheques nominativos de fls. 24/41.

Ocorre que tais cheques foram emitidos para o beneficiário André Varella Katz e não para a Clínica Especializada. Embora aquele beneficiário seja sócio da empresa Onkos Clínica Especializada, fls. 47, não há como considerar que a determinação do art. 8º, § 2º, inciso III da Lei 9.250/95 foi atendida.

Ressaltamos que não era desconhecida para o contribuinte a existência da Clínica, uma vez que o mesmo informou o CNPJ desta na sua declaração de ajuste anual. Assim, teria condições de preencher os cheques em nome da empresa, se fosse o caso.

Em 13-03-2006, o contribuinte foi notificado do acórdão de fls. 48 e seguintes e em 07-04-2006 apresentou o recurso de fl. 57. Destaca que sua esposa, Conceição Aparecida Cervantes, que consta de sua Declaração de Imposto de Renda como dependente (fl. 12), foi acometida de câncer nos ossos, sendo atendida pelo oncologista André Varela Katz, oportunidade em que usou todos os recursos disponíveis, sem evitar que esta viesse a falecer em razão da doença.

Junto com o recurso o contribuinte, além dos documentos antes referidos, apresentou a declaração de fls. 59, fornecido pelo Hospital Adventista de São Paulo, declarando os períodos em que sua esposa esteve internada, bem como os médicos responsáveis pelo tratamento clínico, figurando, entre estes, o Dr. André Varella Katz, o Dr. Kanim Kall Kassab e o Dr. José Fernando Seixas.

Com o recurso, também vieram aos autos os prontuários de fls. 60 a 84.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

As deduções das despesas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas nas disposições do artigo 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, que seguem transcritas, cujos grifos foram feitos por mim:

A Lei n.º 9.250, de 1995.

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010;

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU 31.05.2007 - Edição Extra, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, DOU 29.12.2006 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.01.2007).

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º. A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifamos)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifamos e sublinhamos)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Das despesas passíveis de deduções:

Dos dispositivos acima transcritos, conjugados de forma harmônica, tem-se que são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda, das pessoas físicas, as seguintes despesas:

deduções de pagamentos feitos a profissionais da área da saúde (art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95), para custear despesas referente a tratamentos médicos do contribuinte ou de seus dependentes.

deduções relativas a despesas com instrução *do contribuinte e de seus dependentes*, observado o limite anual fixado em lei (art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95).

Provas das despesas passíveis de deduções.

- Art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95.

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. Na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

No caso dos autos, intimado para comprovar as despesas médicas, o contribuinte trouxe aos autos a microfilmagem dos cheques de fls. 24 a 41, cujo beneficiário foi o médico André Varella Katz, sócio da "Onkos Clínica Especializada".

Nos casos de lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo informar o valor dos gastos realizados com despesas médicas, sendo assegurado à fiscalização exigir a respectiva comprovação. No caso dos autos está devidamente comprovado que o médico identificado nos cheques nominativos era responsável pelo atendimento da esposa do contribuinte, que era sua dependente (documento de fls. 59 a 84). Comprovada a despesa, faz jus à respectiva dedução.

O equívoco na declaração de ajuste anual que em vez de registrar o nome do médico registrou o nome da clínica do qual este é sócio não se constitui em causa capaz de afastar o direito à dedução das despesas médicas efetivamente suportadas.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar a exigência do crédito tributário.

É o voto.

Sala das Sessões– DF, em 24 de janeiro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA